



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014963-60.2023.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CATARINA DE CARVALHO MADEIRA, são apelados REGINA BORGES, ALEXANDRE BORGES SIMÕES e MARCIA BORGES SIMÕES DUARTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 36569

APELAÇÃO N°: 1015326-34.2024.8.26.0004

COMARCA: SÃO PAULO

APTE.: JUAN DOS SANTOS NASCIMENTO

APDA.: LOCALIZA RENT A CAR S/A

AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. Autor que pretende o reconhecimento da inexigibilidade de débitos referentes à multa já paga, bem como indenização por danos morais por negativação indevida. Sentença de parcial procedência. Apelo do autor. Danos morais. Quantum indenizatório fixado em valores proporcionais ante as circunstâncias do caso concreto. Ausência de demonstração de consequências mais graves. Majoração indevida. Termo inicial dos juros de mora. Relação jurídica entre as partes de natureza eminentemente contratual, ante a existência de prévio contrato. Aplicação da Súmula nº 54 do E. STJ afastada. Juros de mora sobre a indenização moral que devem incidir a partir da citação. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS C/ PEDIDO DE LIMINAR” (*sic*) movida por JUAN SANTOS em face de LOCALIZA RENT A CAR SA.

O despacho de fls. 261 intimou as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestando-se a ré (fls. 264) e o autor (fls. 265/266) pelo julgamento antecipado do feito.

Dispensada a audiência de conciliação, a r. sentença de fls. 267/270 (disponibilizada no DJe de 31/10/2024 – fls. 272) julgou antecipadamente a ação nos seguintes termos:

“Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

desta ação para, confirmando a tutela de urgência, declarar a inexigibilidade do débito descrito na petição inicial (contrato nº 090478767424001, no valor de R\$ 3.081,44), bem como condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente pela tabela prática do TJSP, a partir desta data, e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação até 29 de agosto de 2024 e, a partir de 30 de agosto de 2024, acrescido de correção monetária pelo IPCA, apurado pelo IBGE, e juros moratórios segundo a Taxa Selic, descontada a variação do IPCA no período e desconsiderando-se eventuais juros negativos.

Em razão da sucumbência, arcará a ré com as custas, despesas processuais e com os honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da condenação."

Inconformado, apela o autor (fls. 273/284).

Alega que "a Requerida inscreveu o nome do Autor no órgão de proteção ao crédito indevidamente e o manteve inscrito de forma indevida mesmo após o pagamento, de modo realizou uma cobrança em duplicidade por uma dívida que já havia sido paga." (fl. 277).

Sustenta que "muito embora o magistrado tenha reconhecido o dano causado pela Ré, determinou o pagamento de indenização por danos morais em apenas R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este abaixo do que os tribunais vêm entendendo como razoável a reparar o dano e reprimir a repetição do ato por parte da empresa. NÃO ESTAMOS DIANTE DE UM MERO DISSABOR DECORRENTE DO COTIDIANO." (fl. 278).

Afirma que “resta claro que o valor da indenização não poderá ser ínfimo para a empresa, uma vez que, o dano moral tem caráter essencialmente pedagógico) e o valor estabelecido não é capaz de ensejar os resultados pretendidos. Desta forma, os danos morais deverão ser majorados para R\$ 8.000,00 (oito mil reais) conforme requerido na inicial, com o intuito de evitar outros casos semelhantes.” (fl. 281).

Entende que “ao determinar o marco temporal para a incidência de juros de mora, o juiz a quo considerou que fosse a partir da data da citação, porém não observou o dispositivo da súmula 54 do STJ que determinar que juros de mora deve ser fluem a partir do evento danoso e não da data da citação.” (fl. 281).

Requer o provimento do recurso, para majorar a indenização por danos morais de R\$5.000,00 para R\$8.000,00, bem como alterar o termo inicial para a incidência dos juros de mora a partir da data da inscrição indevida.

Tempestivo, o recurso foi devidamente processado, com as custas de preparo recolhidas às fls. 285/286 e fls. 312/313.

Contrarrazões pela ré às fls. 290/296.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória c.c. indenizatória, na qual o autor requer a exclusão de seu nome junto ao cadastro de sociedade de proteção ao crédito e indenização por danos morais.

A r. sentença de fls. 267/270 julgou procedente a demanda, declarando a inexigibilidade do débito apontado e

condenando a requerida a efetuar a baixa na inscrição, bem como ao pagamento de indenização moral no valor de R\$5.000,00.

Se insurge o autor, requerendo a majoração da indenização por danos morais e a incidência de juros moratórios a partir da inscrição indevida.

Com efeito, não há nos autos controvérsia acerca da existência de relação jurídica entre as partes, a cobrança de multa devida pelo autor e o regular pagamento da multa diretamente no DETRAN, com a baixa da fatura do sistema da requerida. (fl. 4).

Também se verifica que, apesar da baixa da fatura, o nome do autor foi incluído no cadastro de inadimplentes em razão do débito já pago em 14/05/2024 (fl. 6),. No entanto, a negativação permaneceu até agosto/2024, com a exclusão após o ajuizamento da presente ação.

Em razão da abusividade do tempo de permanência da negativação após o adimplemento do débito, a r. sentença corretamente condenou a ré ao pagamento de indenização moral *in re ipsa* ao autor.

No tocante ao *quantum* indenizatório, a quantia de R\$5.000,00 se mostra suficiente para reparar os danos morais, levando-se em conta: a) o grau de reprovabilidade da conduta ilícita; b) a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; c) a capacidade econômica do causador do dano; e d) as condições pessoais do ofendido (cf. Antônio Jeová Santos, Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 186).

A indenização, como anota o já citado Antônio Jeová Santos, "*não pode servir de enriquecimento indevido para a*

vítima. Idêntico raciocínio é efetuado em relação ao detentor do comportamento ilícito. Uma indenização simbólica servirá de enriquecimento indevido ao ofensor que deixará de desembolsar quantia adequada, enriquecendo-se com o ato hostil e que desagradou, de alguma forma, algum ou quaisquer dos direitos da personalidade" (ob. cit., pág. 199).

Com base nesses critérios, bem se vê que o valor fixado pela r. sentença, no importe de R\$5.000,00, é adequado e proporcional aos prejuízos experimentados, não comportando majoração.

A quantia requerida pelo autor, em R\$7.000,00, é excessiva e não se justifica, na medida em que não restou comprovada consequência mais grave.

O sofrimento não pode se converter em móvel de "*lucro capiando*", nem a indenização pode se transformar em mero símbolo, sem caráter punitivo.

Em relação ao termo inicial para a incidência dos juros de mora sobre a indenização moral, diversamente do que alega o autor, tem-se que a relação jurídica *sub judice* possui natureza eminentemente contratual, em razão da existência prévia de contrato de aluguel de carros (fls. 203), afastando-se, assim, a pretensa aplicação da Súmula nº 54 do E. STJ e computando-se os juros moratórios a partir da citação, como bem fez a r. sentença.

Desta forma, de rigor a manutenção da r. sentença, por seus próprios e bem lançados fundamentos.

A matéria versada na presente ação fica inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

O presente apelo foi interposto sob a égide do atual CPC, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º, CPC). Contudo, deixo de majorar os honorários advocatícios devidos pelo autor para os patronos da ré, ante a ausência de condenação à verba sucumbencial em primeira instância.

MARY GRÜN

Relatora